ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO
Apelação Cível nº 0006065-33.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande
Relator : Dr. João Batista Barbosa – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN nº 856-A)
Apelado : Josefa Filomena da Conceição
Advogado : Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB nº 13.657) e Outros

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NA APOSENTADORIA. PRIMEIRO PROMOVIDO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ASSINADO. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE USO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DO SEGUNDO PROMOVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

— O julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 146/157, proferida pelo juiz da 7ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* movida por **Josefa**

Filomena da Conceição contra o ora apelante e o **Banco Original S/A**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial em relação ao Banco do Brasil S/A, declarando inexistente o débito da parte autora discutido nos autos, bem como determinar que cessem os descontos no benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato nº 757587637. Determinou a devolução, em dobro, dos valores debitados indevidamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar de cada desembolso. Condenou, ainda, o Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. **Improcedente** o pedido quanto ao Banco Original S/A.

Irresignado, o apelante afirma (fls. 165/176), em síntese, que agiu no exercício regular do direito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 193/201, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 207/209v).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, em que a autora/apelada alega desconhecimento dos descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de pagamento de empréstimo consignado que não foi por ela autorizado.

A juíza de primeiro grau julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial em relação ao Banco do Brasil S/A, declarando inexistente o débito da parte autora discutido nos autos, bem como determinar que cessem os descontos no benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato nº 757587637. Determinou a devolução, em dobro, dos valores debitados indevidamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar de cada desembolso. Condenou, ainda, o Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. **Improcedente** o pedido quanto ao Banco Original S/A.

De início, cumpre ressaltar que não houve recurso da parte promovente, em relação à improcedência do seu pedido junto ao Banco Original S/A. Em razão disso, foi devolvida a este Tribunal a discussão apenas acerca do recurso do Banco do Brasil S/A.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

Analisando os autos, percebe-se que o empréstimo consignado que culminou nos descontos no benefício previdenciário da ora apelada não foi por ela autorizado. **Inclusive**, **o banco apelante não juntou o contrato para comprovar a solicitação do empréstimo em momento algum.**

Assim, o proceder do apelante de descontar valores referentes a empréstimo que não foi autorizado pelo suposto contratante, gera o dever de restituir o montante indevidamente descontado. Nesse contexto, o apelante afirma que tal fato se deu por culpa exclusiva de terceiro, no

caso de suposto estelionatário, amoldando-se a situação fática perpassado nos autos epigrafados a excludente de responsabilidade.

Ainda que se aceite a hipótese de suposto estelionatário, esse argumento não tem o condão de afastar a conduta negligente do apelante, haja vista que o ato ilícito é evidente, estando patente a falha na prestação do serviço pelo mesmo, pois se agisse com mais prudência na verificação da documentação apresentada para a celebração do contrato, a apelada não teria sofrido o constrangimento pela utilização indevida de seus documentos pessoais por terceiros, ocasionando prejuízo moral. O nexo causal está presente e, consequentemente, o dever de indenizar é imprescindível.

Em situação semelhante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

> **"**EMENTA**:** DANO MORAL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CONSÓRCIO EM NOME DA AUTORA. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO JUSTIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUZIR O QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE DANO MORAL**. Há suficiência probatória nos autos, que, com segurança, permite identificar a fraude ocorrida quando da realização do contrato.** Além da assinatura completamente diferente, consta no contrato um número de CNPJ, em vez do CPF da autora. **Diante desse contexto, houve falha da ré, quando não promoveu a correta identificação do contratante. Em conseqüência, a negativação cadastral foi indevida e enseja dano moral *in re ipsa*.** Todavia, o montante arbitrado pelo juízo a quo merece redução para, observando o patamar comumente arbitrado pelas Turmas Recursais para casos análogos, não causar o enriquecimento indevido da parte ofendida e permitir o cumprimento das funções compensatória e pedagógico-repressiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001433614, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 11/03/2008. PUBLICAÇÃO**:** Diário de Justiça do dia 14/03/2008

Deste modo, não resta nenhuma dúvida sobre o fato de que devem ser restituídos os valores pagos (dano material), bem como a existência de dano moral.

Em relação aos danos morais, trata-se de algo que deve ser apurado no caso concreto, pois deve ser levado em conta o constrangimento e sofrimento que foi submetida a autora.

No que pertine à fixação do *quantum* indenizatório, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

Nesse sentido, as palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas:

> *"O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (in RT 662/9*).

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

> "CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto

> indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ – RESP 282757 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 19.02.2001 – p. 00182) (grifo nosso)

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima, uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.

Nesse aspecto, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais, foi aplicado com razoabilidade, não merecendo qualquer reforma.

Feitas essas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em *todos* os seus termos.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11 do CPC, em razão de já ter sido fixado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado com jurisdição limitada) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado

Apelação Cível nº 0006065-33.2013.815.0011 — 7ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 146/157, proferida pelo juiz da 7ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais* movida por **Josefa Filomena da Conceição** contra o ora apelante e o **Banco Original S/A**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial em relação ao Banco do Brasil S/A, declarando inexistente o débito da parte autora discutido nos autos, bem como determinar que cessem os descontos no benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato nº 757587637. Determinou a devolução, em dobro, dos valores debitados indevidamente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar de cada desembolso. Condenou, ainda, o Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. **Improcedente** o pedido quanto ao Banco Original S/A.

Irresignado, o apelante afirma (fls. 165/176), em síntese, que agiu no exercício regular do direito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões às fls. 193/201, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 207/209v).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR